

O ATO INFRACIONAL DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: INTERVENÇÕES POSSÍVEIS PELA PSICOLOGIA DA SOCIOEDUCAÇÃO

THE INFRACTION OF RAPE OF A VULNERABLE PERSON: POSSIBLE PSYCHOLOGICAL INTERVENTIONS IN SOCIOEDUCATION

Cledione Jacinto de Freitas¹

Jeferson Camargo Taborda²

Luiza Regina Campos Dalpiaz³

Resumo: O artigo analisa o ato infracional análogo ao estupro de vulnerável cometido por adolescentes e as possibilidades de intervenção da Psicologia na Socioeducação. Trata-se de um estudo teórico, com base em perspectivas pós-estruturalistas e feministas, que visa a desnaturalizar e despatologizar o ato, promovendo discussões voltadas à reintegração e à prevenção da reincidência dentro dos Serviços de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Conclui-se que intervenções psicossociais precisam problematizar os dispositivos de gênero e normas patriarcais, superando abordagens individualizantes para promover a reintegração e reduzir a reincidência.

Palavras-chave – Medidas Socioeducativas em Meio Aberto; Dispositivos de Gênero; Patriarcado.

Abstract : The article analyzes the infraction analogous to the rape of a vulnerable person committed by adolescents and the possibilities for psychological intervention within the scope of Socioeducation. This is a theoretical study, grounded in post-structuralist and feminist perspectives, aiming to denaturalize and depathologize the act, fostering discussions focused on reintegration and the prevention of recidivism. The focus is on the Assisted Freedom and Community Service programs. The study concludes that psychosocial interventions must problematize gender dispositifs and patriarchal norms, going beyond individual-centered approaches to promote reintegration and reduce recidivism.

Keywords – Socioeducational Measures in Open Environment; Gender Devices; Patriarchy.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

1 Doutor em Psicologia – Universidade Estadual Paulista UNESP/Assis; Professor Adjunto A – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPAR; E-mail: cledione.freitas@ufms.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2361-1360>.

2 Doutor em Psicologia da Saúde – Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); Professor Efetivo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; E-mail: jeferson.taborda@ufms.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1564-3212>.

3 Mestre em Psicologia Social – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Servidora Pública – Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS; E-mail: luizadalpiaz@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6714-1911>.

Introdução

Este artigo surge das inquietações de uma das autoras por sua atuação no âmbito da Psicologia em Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Nessa área, depara-se cotidianamente com desafios multidimensionais para o processo reintegrativo de adolescentes autores de ato infracional, definido como conduta análoga a um crime ou contravenção penal, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Dentre os diversos incômodos presentes na atuação cotidiana, há o tabu existente em relação a temáticas sexuais, o que parece limitar consideravelmente as discussões sobre o cometimento do estupro de vulnerável, e consequentemente, eclipsar as possibilidades de intervenção pelos profissionais da Psicologia.

A dificuldade de se abordar sobre o ato infracional de estupro de vulnerável tem sido observada nas interações diárias com as equipes técnicas, tanto pelos silenciamentos como pela crença de imutabilidade dos indivíduos, beirando à patologização e até mesmo à naturalização desse ato. O desafio se estende à falta de problematização da questão junto à rede de proteção em rodas de conversas, estudos de casos, comitês e capacitações específicas. Mais particularmente, o desafio se evidencia nos atendimentos com o adolescente e sua família, quando há recusa em nomear a prática de estupro de vulnerável, que, frequentemente, é negada, silenciada ou substituída por outras narrativas, como: “ele praticou dano ao patrimônio”, “foi apenas algo libidinoso”, “não é bem assim a história”.

Devido aos silêncios e às negações sobre a temática do estupro de vulnerável cometido por adolescentes, a respeito do que pouco ou quase nada se aborda, sobre os atravessamentos que perpassam essa infração, urge a necessidade de incluir em discussões acadêmicas e laborais a desnaturalização, e, até mesmo, a despatologização do cometimento desse ato infracional, a fim de compreender como se dão os modos de assujeitamento de adolescentes sob uma perspectiva social. Para isso, buscou-se leituras e estudos que proporcionassem contextualizar as noções do ato do estupro.

No decorrer do estudo, fez-se imprescindível trazer o contexto histórico e cultural da criminalização do estupro, assim como questionar a concepção de que o ato infracional é decorrente de patologias. Para as análises e discussões, buscou-se a conceituação dos dispositivos de gênero propostos por Zanella (2018), a partir da noção de dispositivo, observada e discutida por Foucault (2015), interligados à contextualização do patriarcado com base nos estudos de Safiotti (2015), teórica feminista marxista, considerando que o pós-estruturalismo não rompe, mas reformula alguns conceitos.

Para este estudo, optou-se pela categoria “adolescente”, em vez de jovem/juventude, como propõem os estudos pós-estruturalistas. Esse referencial pontua a crítica de que o conceito de adolescência está ligado a fases de desenvolvimento consideradas universais e fixas, se remetendo à Psicologia do Desenvolvimento. No entanto, o termo adolescente é usado aqui com base nas literaturas da Socioeducação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Brasil, 2012), nos quais a maioria em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto se encontra no período de 12 anos completos a 18 anos incompletos, sendo as exceções o acompanhamento dos 18 aos 21 anos incompletos, portanto, de jovens, dentro dessa literatura.

O artigo inicia a temática trazendo recortes históricos sobre o estupro de vulnerável e seu processo de criminalização, a relação desse ato infracional com as medidas socioeducativas e possíveis intervenções pela Psicologia no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

1 Metodologia

A fim de realizar o trabalho que deu origem a este artigo, propôs-se um estudo teórico a partir da pesquisa bibliográfica, por meio de perspectivas pós-estruturalista e feministas, no que se refere aos dispositivos de gênero e à contextualização do patriarcado. O intuito foi levantar algumas considerações importantes para o trabalho daqueles que atuam com a Psicologia da Socioeducação.

O referencial metodológico está ancorado na perspectiva conhecida como pós-estruturalismo, a qual enfatiza a natureza fluida e contingente dos processos sociais, questionando a ideia de que existem padrões universais que podem ser aplicados a todas as culturas. A fim de problematizar o objeto de estudo, o pós-estruturalismo nos possibilita situar o estupro de vulnerável dentro de contextos históricos e culturais específicos, reconhecendo que as normas e valores em torno da sexualidade e do consentimento variam ao longo do tempo e entre diferentes comunidades.

Para facilitar o desenvolvimento das discussões, o estudo foi dividido em três momentos distintos. No primeiro, buscou-se analisar a criminalização do estupro de vulnerável e a necessidade de desnaturalizar e despatologizar o entendimento desse ato infracional, considerando uma leitura histórica, social e jurídica que contextualiza códigos e condutas normatizados.

No segundo, foi realizada a análise sobre os dispositivos de gênero, assim como a estrutura patriarcal, que atravessam o ato infracional de estupro de vulnerável, e a relação desses com as medidas socioeducativas. No terceiro, buscou-se abordar o papel da Psicologia na Socioeducação de adolescentes autores de estupro de vulnerável, como meio de se repensar as práticas distintas daquelas individualizantes e patologizantes, provocando discussões que envolvam a compreensão de como os dispositivos de gênero e as estruturas patriarcais influenciam a ocorrência e as percepções dessa infração.

2 Discussão

O estupro de vulnerável e sua criminalização: desnaturalizar e despatologizar para compreender

O estupro é considerado crime hediondo, classificado como crime contra a dignidade e a liberdade sexual, segundo o atual Código Penal Brasileiro (Brasil, 2009). Do ponto de vista jurídico, a vulnerabilidade ocorre quando há conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menores de 14 anos de idade, ou condição que impeça o consentimento plenamente, seja por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra situação, não havendo discernimento por parte da vítima nem a possibilidade de ela oferecer resistência contra a violência desferida. É irrelevante “eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Sabe-se que o autor adulto de estupro pode incorrer em pena de reclusão por seis a dez anos; se o ato resultar em lesão grave ou a vítima tiver idade entre 14 e 18 anos, a pena sobe para de oito a 12 anos; levando à morte, a pena passa a ser de 12 a 30 anos. Em relação ao estupro de vulnerável, a pena varia de oito a 15 anos; havendo lesão grave, a pena é ampliada para dez a 20 anos, e, resultando em morte, de 12 a 30 anos (Brasil, 2009).

Quando o autor da infração for adolescente, ele cumprirá medida socioeducativa, pois é penalmente inimputável, ou seja, por estar na adolescência, considera-se que não há a compreensão da prática de sua ilicitude, devido à sua condição peculiar de desenvolvimento. Por essa razão, será julgado a partir do ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável correspondente ao artigo 217-A do Código Penal, sujeito às medidas socioeducativas do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente

(Brasil, 1990), que serão explicadas posteriormente. Importante destacar que as explicações trazidas remetem ao estupro de vulnerável e ao processo de criminalização sob perspectivas atuais e que variaram enormemente conforme o contexto social, cultural e de determinada época e lugar.

Michel Foucault (1987) traduz bem em sua obra “Vigiar e Punir” como a sociedade vai definindo o que é crime, separando, por exemplo, o réu primário do reincidente, e como a categoria do que é ou não passível de punição foi sendo definida a partir dos interesses em diferentes épocas. Isso nos permite compreender que o estupro, apesar de sua violência inerente, nem sempre foi compreendido e tratado do mesmo modo.

Outro ponto importante é a afirmação segundo a qual “a prática sexual transcende o biológico, visto que envolve aspectos psicológicos, sociais e questões éticas e legais” (Costa; Taquette; Moraes; Souza; Moura, 2020, p. 2). Isso significa que a sexualidade humana não é apenas uma questão de instintos ou funções biológicas. Ao conceituarem o estupro, entendem que é uma prática sexual violenta e que não pode ser explicada apenas pela libido ou pelos impulsos sexuais do agressor. Estupro é um ato que também envolve poder, controle; e dinâmicas sociais e psicológicas complexas. O reconhecimento dessas variáveis torna-se imprescindível para desnaturalizar essa prática, compreendendo, assim, que não advém de um comportamento inevitável ou natural baseado apenas em instintos biológicos.

Resultante desse entendimento, a violência sexual não decorre de um sujeito isolado, ou de uma única e exclusiva causalidade, como um fenômeno do tipo estímulo-resposta. Pelo contrário, entende-se que a existência dessa forma de violência só é possível a partir de certos dispositivos, que incentivam e contribuem para a manutenção de uma sociedade machista e autoritária. Dito de outro modo, não se trata nem da exclusiva genética nem do “livre-arbítrio” de um sujeito isolado, mas de um acontecimento social e político.

Partindo de um entendimento social sobre a criminalização de algumas práticas sexuais, Chiaradia e Nascimento (2018) compartilham, como exemplo, que, no século VIII, na Europa, houve a proibição do ato de masturbação, incitando o controle sobre o corpo de crianças e demonizando o prazer. Na contemporaneidade, o foco é a questão do abuso sexual. São, portanto, “os discursos que, sutil e gradativamente, vão definindo códigos e condutas sobre a sexualidade” (Chiaradia; Nascimento, 2018, p. 213). Dentre os códigos e condutas, há a criminalização do estupro. E, para haver essa criminalização, o estupro precisou ser entendido como algo proibido e que causasse danos à sociedade.

Na obra clássica de Engels (1984): “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, o autor argumenta que, com o advento da propriedade privada e do controle da reprodução, a mulher passou a ser subjugada e sujeita à violência. Nesse sistema, passa a haver distinções claras entre a mulher destinada a dar herdeiros ao homem e ser digna de casamento e a mulher cujo papel era proporcionar prazer, muitas vezes, associada às prostitutas. Seguindo essa linha de pensamento sobre procriação *versus* prazer, Saffioti (2015) observa que, mesmo na contemporaneidade, muitas mulheres vulneráveis socioeconomicamente não podem desfrutar do prazer sexual, sendo relegadas à procriação e aos afazeres domésticos. Ainda nesse contexto, as mulheres continuam a ser tratadas como objetos de prazer sexual, enquanto o direito à vontade e à legítima expressão da sexualidade permanece predominantemente reservado aos homens.

A relação homoerótica entre os gregos, na Antiguidade, pode ser outro modo de compreender a importância do contexto social e cultural relativo às práticas sexuais. Segundo Zanello (2018), naquela época, os jovens eram incentivados a se relacionar sexualmente com homens mais velhos, como parte do processo de atingir a virilidade. No entanto, após os 17 anos de idade, esses relacionamentos eram proibidos, pois seriam considerados desonrosos. Embora essa prática fosse vista como parte essencial da formação masculina e da virilidade na sociedade grega antiga, ela era regida por normas sociais rigorosas, que limitavam a expressão livre do desejo individual.

A imposição de uma idade específica como limite para o engajamento nessas relações indicava uma concepção normativa e controlada da sexualidade. Nesse contexto, a expectativa social de que os jovens atingissem a virilidade através dessas relações resultava em atos sexuais moldados pelas normas sociais e culturais, em que o desejo era construído e orientado pela expectativa de atingir a virilidade conforme os padrões da época (Zanello, 2018). Na contemporaneidade, tais relações seriam consideradas forçadas e violentas, sendo vistas como práticas de estupro e abuso sexual, independentemente do consentimento ou interesse individual.

É importante destacar que Saffioti (2015) e Zanello (2018) reforçam que a pederastia na Antiguidade difere da homossexualidade contemporânea, uma vez que envolvia fortes imposições sociais e culturais sobre a conduta sexual dos jovens. Nessas relações, o desejo era moldado e mediado pelas normas da época, destacando a construção social do desejo e a pressão cultural que orientavam os comportamentos sexuais.

No contexto brasileiro, nos períodos que compreendem a colonização e a escravidão, Vilhena e Zamora (2004) destacam a violência sexual

sistemática cometida contra mulheres indígenas e negras como parte de um projeto político e social que visava a consolidar relações de poder coloniais, frequentemente descrito como um processo de miscigenação. Desse modo, é importante reconhecer que o termo “miscigenação” pode obscurecer as dinâmicas de coerção e violência subjacentes, mascarando o caráter compulsório dessas relações no sistema escravista.

Conforme Kollontai (2016), entre os homens negros escravizados, havia aqueles selecionados como “reprodutores”, devido às suas condições físicas consideradas “avantajadas”, os quais eram forçados a manter relações sexuais com mulheres escravizadas negras, que também eram reduzidas a reprodutoras. Esse controle sexual e reprodutivo reforçava a mercantilização dos corpos negros, focando na perpetuação da força de trabalho escravizada e consolidando a lógica desumanizadora do sistema. Cabe destacar que, diferentemente da Grécia Antiga, aqui, a coerção era direta e ligada à exploração econômica e racial, não apenas às normas culturais sobre virilidade.

Esses relatos escancaram um sistema que dilacerava a identidade humana, reduzindo o sujeito à função de objeto de uso – tanto nas dinâmicas de opressão sexual quanto nas de exploração laboral –, reforçando as práticas violentas ligadas à estrutura racista e patriarcal do regime escravocrata.

Quanto ao processo de criminalização do estupro no Brasil, Picon (2019) pontua que o campo do Direito buscou acompanhar as transformações da sociedade, em que estupros já foram enquadrados como “crimes contra a honra e a segurança das famílias”, e, na sequência, em “crimes contra os costumes”. Em relação a essa primeira tipificação, segundo o Código Criminal de 1890, era crime deflorar, isto é, tirar a virgindade de mulher menor de idade, caso houvesse sedução, engano ou fraude, o que deixava de ser crime caso a mulher se casasse com o autor da violência.

Contudo, não era só a virgindade da vítima que aumentava a gravidade do crime, a classe social a que pertenciam a vítima e o agressor também tinha esse poder. Dessa forma, a violência perpetrada contra uma escrava ou doméstica era considerada menos grave do que a cometida contra uma nobre, assim como a pobreza do agressor agravava seu gesto (Manfrão, 2009, p. 11).

Assim, no contexto do Código Penal de 1890 (Brasil, 1890) – promulgado após a abolição da escravatura – categorias sociais herdadas do período escravocrata, como a distinção entre mulheres escravizadas e mulheres da elite, continuavam a operar como resquícios discursivos de um passado escravocrata. Esses marcadores sociais ajudavam a desclassificar e

a hierarquizar pessoas de acordo com critérios socioeconômicos e raciais, reproduzindo por algum tempo uma lógica de desigualdade social no tratamento dado às vítimas e aos autores da violência, a qual se mantém até hoje sob novas formas de nomeação, como a contraposição entre “mulher de família” e “mulher de rua”, ou entre o “cidadão de bem” e o “criminoso”.

A violência cometida contra mulheres negras, indígenas ou de classes subalternas, como domésticas, era considerada menos grave do que aquela dirigida a mulheres brancas da elite, reforçando a posição subalterna dessas populações, mesmo em um sistema teórico de liberdade pós-abolição. De igual forma, a pobreza do autor da violência era frequentemente utilizada para agravar a percepção de sua “periculosidade” do registro da ocorrência ao julgamento dos crimes (Manfrão, 2009), embora, em diferentes contextos sociais e jurídicos, o poder econômico pudesse alterar tais desdobramentos.

Com base nessa desigualdade no tratamento, podemos pensar em subnotificações, pois a formalização ou registro oficial de crimes, muitas vezes, desconsiderava as violências sofridas por mulheres negras e pobres, negando-lhes acesso à justiça. Isso evidencia como a estrutura jurídica herdada mantém um viés de classe e raça que se sobrepõe à proteção legal e à igualdade formal alegada pelo ordenamento jurídico. No Código Criminal Brasileiro de 1890, ainda havia uma distinção entre “mulheres honestas” e “mulheres da vida”, sendo a pena acrescida, caso houvesse o cometimento de estupro contra a primeira “categoria” de mulheres (Picon, 2019).

Esses crimes, considerados contra a honra e a segurança das famílias, visavam a proteger a reputação e a integridade da família rica, e não necessariamente a vida da mulher. Conforme Vilhena e Zamora (2004), o estupro seria um crime que, em determinado período da história, passa a designar o corpo da mulher como uma propriedade privada do homem. Ou seja, quando o homem obteve a “posse” da mulher, através de sua objetificação, quem cometeu tal ato contra essa mulher estava infringindo a posse de outrem, e, decorrente disso, era designado criminoso. “Entretanto, pelo fato de esposas e filhas serem vistas perante a lei como propriedade patriarcal, a prática dos tribunais continuou a tratar o estupro como um crime a ser resolvido entre os homens” (Vilhena; Zamora, 2004, p. 115).

Em relação aos tribunais, a vítima era descredibilizada e invisibilizada, “[...] isso porque as marcas eram consideradas provas da resistência da mulher contra o estupro. A ausência de sinais, então, favorecia o acusado” (Manfrão, 2009, p. 12). Observa-se que o estupro era considerado apenas quando marcava o corpo biológico, e o estupro consumado era entendido como estupro consentido.

Adiante, Picon (2019) retrata que crimes sexuais considerados desonras à família passaram a ser considerados “crimes contra os costumes” no governo de Getúlio Vargas, por volta de 1940. Essa nova nomenclatura é baseada em discursos morais, em que, por exemplo, a pena aumentava em um quarto caso o autor da violência fosse homem casado. Se a mulher se casasse com o autor da violência, mais uma vez, o crime seria desconsiderado, pois se entendia que a mulher havia atingido os fins de sua vida.

Os crimes contra os costumes perduraram até o ano de 2009, quando passaram a ser conceituados como “crimes contra a dignidade e a liberdade sexual”. Apesar da mudança do termo, Temer (2023, p. 209) aponta que,

[...] com a mudança da legislação em 2009, qualquer ato libidinoso passou a configurar estupro. Alguns juízes e tribunais, no entanto, ainda têm dificuldade para assimilar isso e acabam por condenar pelo crime de importunação sexual, ou mesmo por tentativa de estupro, cujas penas são bem menores.

Isso reforça que, ainda na contemporaneidade, há atenuação quanto ao crime de estupro. Porém, é nesse momento que o estupro passa a configurar também uma violência psicológica, em que se considera a desestabilização, sofrimento e irreversibilidade dos danos causados às vítimas (Manfrão, 2009).

Afunilando para o que se conceitua hoje como estupro de vulnerável, também constitui-se como uma tipificação sugerida, mas de forma peculiar a diferentes épocas. Segundo Vigarello (1998, p. 19), em sua obra sobre a história do estupro, “[...] o erro do acusado é agravado pela fraqueza ou ‘inocência’ da vítima. A agressão contra uma jovem impúbere é mais condenável do que a de uma mulher adulta”. No contexto atual, esse entendimento direciona-se para a prática do estupro de vulnerável que ocorre quando há ato sexual com alguém considerado vulnerável devido à sua idade, condição mental ou incapacidade de consentir (Brasil, 2009).

Sobre o estupro de vulnerável, Chiaradia e Nascimento (2018) relatam em seus estudos que a judicialização da sexualidade infanto-juvenil introduziu um novo dispositivo de controle da sexualidade, a partir da Lei 12.015, de 07/08/2009, sobre crimes hediondos, dentre os quais, constam aqueles contra a dignidade e a liberdade sexual. As autoras explicam que, com essa lei, a biopolítica ampliou o controle governamental sobre as condutas sexuais e as formas de punição, muitas vezes, negando a sexualidade como um direito de crianças e adolescentes.

Na linha da biopolítica trazida pelas autoras, Foucault (2015) discorre que seria um tipo de poder sobre a vida das pessoas, ou seja, as estratégias que são

organizadas para conduzi-las, como forma de controlar seus corpos e regulá-los. Aqui, podemos considerar que a biopolítica também pode contribuir para a normatização da sexualidade juvenil, estabelecendo padrões e expectativas sociais em relação ao comportamento sexual dos adolescentes. Isso pode incluir a promoção de uma sexualidade considerada “adequada” ou “saudável” e a estigmatização de comportamentos considerados desviantes.

Esses comportamentos considerados desviantes, não adequados e não saudáveis, podem ser entendidos por meio de uma possível patologização. Por isso, se faz importante destacar que o crime sexual “de fato, não se trata de construto médico ou psicológico; é tão somente um construto jurídico social, com possibilidades de variações conceituais ao longo da história e localização geográfica” (Valença, Nascimento e Nardi, 2013, p. 97). Os autores chegam a associar a prática do estupro com transtornos mentais, mas ressaltam que seus estudos partem de hospitais psiquiátricos ou de custódia, o que não se ampliaria para outros espaços, como no caso da Socioeducação em Meio Aberto, por exemplo.

É importante estar atento sobre a quem beneficia essa patologização e naturalização do ato infracional de estupro de vulnerável, pois, como pontua Saffioti (2015, p. 87) “[...] obscurece a compreensão do fenômeno da violência de gênero o raciocínio que patologiza os agressores. [...] O mecanismo da patologização ignora as hierarquias e as contradições sociais”. Portanto, não compreender a história e o contexto social pode reduzir os crimes sexuais a naturalizações e patologias, beneficiando o sistema patriarcal e práticas culturais que perpetuam a violência de gênero.

Além disso, é preciso problematizar situações em que adolescentes próximos em idade se envolvem sexualmente com mútuo consentimento; quando uma das partes tem menos de 14 anos, o marco legal presume estupro, ainda que o ato tenha ocorrido de forma consensual. Esse enquadramento legal, ao mesmo tempo em que oferece respaldo importante contra violências em uma sociedade patriarcal, também evidencia a complexidade e os limites das categorias jurídicas diante do desejo, da erótica e das relações afetivas juvenis.

Desse modo, embora a Lei 12.015 represente um instrumento de controle e tipificação das condutas, especialmente de adolescentes, ela também constitui um avanço inegável, ao considerar diversos atos libidinosos sem consentimento como estupro, oferecendo respaldo jurídico às violências cometidas contra mulheres vulneráveis em uma sociedade patriarcal. Esse tensionamento evidencia o duplo papel da lei: proteção das vítimas e controle social sobre a sexualidade juvenil. No entanto, é necessário problematizar

situações em que adolescentes próximos em idade se envolvem sexualmente com mútuo consentimento, questionando como a lei e os discursos punitivos lidam com o exercício do erotismo entre adolescentes e os limites legais que nem sempre consideram a complexidade das relações afetivas juvenis.

Além disso, Chiaradia e Nascimento (2018) destacam que os discursos sobre sexualidade continuam centrados no caráter punitivo, voltados mais à aplicação de sanções do que à garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Ou seja, prevalece a noção de crime que exige punição, o que acaba obscurecendo a compreensão da produção da violência sexual contra mulheres em uma sociedade patriarcal. Nesse contexto, permanecem fora do escopo questões como a ausência de educação sexual nas escolas e nas famílias, ignorando-se a importância de uma pedagogia afetiva na formação da masculinidade, frequentemente marcada pela objetificação e violência contra mulheres (Zanillo, 2018).

Diante desse cenário, o cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes autores de ato infracional deve ser compreendido não apenas como aplicação de sanções, mas também como oportunidade de intervenção pedagógica e psicossocial, que considere os fatores sociais, culturais e de gênero envolvidos na produção da violência.

O estupro de vulnerável e as medidas socioeducativas: relações com os dispositivos de gênero e o patriarcado

Assim como a criminalização do estupro parte de momentos e contextos históricos permeados por discursos e dispositivos, as medidas socioeducativas também foram pensadas em função de novas compreensões. Anterior ao ECA e ao Sinase, crianças e adolescentes não tinham espaços para atuar nem direitos garantidos, prevalecendo os Códigos de Menores, sendo o primeiro promulgado em 1927 e, o segundo, em 1979.

O termo “menor” geria os modos de vida de crianças e adolescentes considerados riscos à vida em sociedade, taxados como perigosos, e que vinham de uma classe social desfavorável, sem acesso à escola, e, muitas vezes, vivendo em situação de rua. Aos “menores” não havia proteção, mas sim uma lógica histórico-política menorista punitivista. Acrescenta-se a essa lógica o ideal de atuação profissional em cima de uma percepção limitada à situação irregular do “menor”. Essa situação irregular tinha relação com as condições socioeconômicas desvantajosas em que viviam, alguns sem vínculos familiares - esses, muitas vezes, rompidos -, e que justificaria a origem da delinquência (Miranda, 2016).

O primeiro Código de Menores, promulgado em 1927 e sancionado pelo presidente Washington Luiz, surge após um episódio envolvendo um adolescente que sofrera diversas violências, dentre elas, a sexual, por meio do estupro coletivo, o que se tornara notícia internacional, chamando a atenção para mudanças na legislação, à época.

Em 1926, a imprensa carioca revelou a estarrecedora história do menino Bernardino, de 12 anos, que era engraxate e foi preso por ter atirado tinta num cliente. Nas quatro semanas que passou trancafiado numa cela com 20 adultos, Bernardino sofreu todo tipo de violência, inclusive, sexual. Casos como esse motivaram o presidente Washington Luiz a sancionar a elevação da maioridade penal (Senado Federal, 2016, p. 01).

Aqui frisa-se que a mudança para a criação de uma lei dependeu de diversas mobilizações sociais nacionais e internacionais; e, não à toa, surge sob um contexto de violências, inclusive, sexual, contra um adolescente. Apesar de a história ter ocorrido no século passado, ainda hoje o Brasil é um país violento com crianças e adolescentes.

Isso se afirma por meio dos dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, descritos por Bueno, Bohnenberger, Martins e Sobral (2023), em que a violência sexual mais praticada no Brasil é o estupro, com a maior parte dos casos sendo o estupro de vulnerável. Nesse cenário, a maioria das vítimas não são mulheres adultas, mas crianças e adolescentes negras do sexo feminino, de até 13 anos de idade. O local da agressão acontece, quase sempre, na residência das vítimas, e, com frequência, o autor da violência sexual costuma ser um familiar ou conhecido (Bueno; Bohnenberger; Martins; Sobral, 2023; Reinach; Barros, 2023; Temer, 2023).

No que tange às medidas socioeducativas, são aplicadas ao adolescente que tenha sido autor de um ato infracional, como sendo análogo ao crime ou contravenção penal (Brasil, 1990). A adolescência, a partir do ECA, compreende a idade de 12 anos completos a 18 anos incompletos; entretanto, a lei se estende aos jovens com até 21 anos de idade, que tenham cometido infração antes da maioridade penal.

As medidas socioeducativas em meio aberto são a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). A Liberdade Assistida refere-se ao acompanhamento psicossocial do adolescente/jovem como “a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (Brasil, 1990, Art. 118). Já na Prestação de Serviços à Comunidade, além de contar com o acompanhamento psicossocial, faz-se primordial o encaminhamento do adolescente/jovem a uma unidade

receptora, podendo ser escola, equipamentos da assistência social e da saúde, organizações da sociedade civil, a fim de realizar atividades pedagógicas para compreender sua relação e implicação com a comunidade.

E quem são esses adolescentes? Para responder a essa pergunta, foi realizada a busca de dados nacionais, nos quais se observa que o relatório anterior ao último relatório nacional apresenta uma fenda de seis anos. O relatório do Ministério do Desenvolvimento Social de 2017, disponibilizado em 2018, foi o penúltimo publicado e trouxe dados do meio aberto. Aqui é importante considerar o momento histórico-político pelo qual o Brasil passou e a relação com a defasagem de atualização de dados nesse sentido. Conforme pontuam Abrucio, Rodrigues, Milanello e Melo (2023, p. 251),

Verificou-se que as recentes mudanças que levaram à descontinuidade das políticas de Assistência Social e da articulação entre União e municípios podem ser classificadas em três aspectos: financiamento da Política de Assistência Social nos municípios; fóruns de pactuação; e *indicadores e mecanismos de monitoramento* (grifo nosso).

Devido aos cortes ocorridos na Política de Assistência Social em 2017, não houve atualização de dados em um período de seis anos, sendo retomada somente em 2023, já no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Porém, o Levantamento Nacional de Dados do Sinase de 2023, que está sendo retomado, traz “informações relativas às medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, mais especificamente, semiliberdade, internação provisória, internação e internação sanção” (Brasil, 2023, p. 57). Insta descrever que a internação sanção é aplicada como resposta a descumprimentos de regras ou atos infracionais cometidos durante cumprimento de medida, não podendo ser superior ao período de três meses (Brasil, 1990).

Logo, no Brasil, em 2017, aproximadamente 117 mil adolescentes cumpriram Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade. A faixa etária da maioria dos socioeducandos corresponde aos 16 a 17 anos de idade; e, na faixa de 0 a 18 anos, a adolescência, de modo geral, se destaca pelo número de privações, seja educacional, evasão escolar, alimentar, de saneamento básico, saúde, mercado de trabalho informal e precário, aumento de letalidade, início da vida sexual e reprodutiva (Brasil, 2018).

Quanto aos tipos de atos infracionais, o estupro de vulnerável não aparece destacado, possivelmente, se enquadrando na categoria “outros”. Portanto, não é especificado que os dados coletados sejam de processos

jurídicos ou de entrevistas com os adolescentes, apenas que o Ministério do Desenvolvimento Social faz a pergunta aos municípios e esses respondem a partir do preenchimento do Censo Suas (Brasil, 2018). Esse fato pode decorrer da dificuldade do entorno em nomear a violência sexual como tal – uma dificuldade que envolve familiares, testemunhas e até mesmo os profissionais que atendem aos adolescentes. Na prática cotidiana de uma das autoras deste artigo é extremamente comum discursos como: “ele praticou dano ao patrimônio”, “ele cometeu algo libidinoso”, “não é bem assim a história”.

Essa problemática destaca uma lacuna significativa na coleta e na categorização de dados relacionados ao estupro de vulnerável no contexto dos atos infracionais cometidos por adolescentes. Ao não destacar explicitamente o estupro de vulnerável como uma categoria específica, os dados coletados podem não refletir adequadamente a extensão desse tipo de violência. Isso pode resultar em uma subnotificação da incidência do estupro de vulnerável entre adolescentes e em uma falta de compreensão abrangente dos fatores implicados.

Ainda, a negação ou minimização desse tipo de ato infracional por parte dos próprios adolescentes e de suas famílias ressalta a complexidade e a sensibilidade envolvidas na abordagem dessa questão. Essa negação pode estar ligada a uma série de fatores. Pode haver relação com o estigma social (são chamados de “jacks”, parafraseando, “Jack, o estripador” para “Jack, o estuprador”, ou, como traz a letra da música dos Racionais, “estuprador é diferente, né?”, porque não são aceitos nem mesmo nos códigos de conduta das facções). O medo de punição pode estar atrelado a essa não aceitação e às possíveis consequências dela. A negação também se estabelece pela minimização da gravidade do ato infracional praticado, a partir da estrutura do patriarcado, de dispositivos e tecnologias machistas, que objetificam os corpos (Zanella, 2018).

Em relação à classe social, esse relatório nacional não inclui coletas de dados específicas. No entanto, conforme Saffioti (2015) observa, a violência ocorre em todas as classes sociais, diferenciando-se na sua manifestação. Entre os ricos, a violência tende a ser mais sutil, muitas vezes, não envolvendo força física, mas sim o uso de métodos como anticoncepcionais forçados para prevenir a gravidez da vítima. No entanto, é possível que a violência cometida por pessoas com maior poder econômico seja subnotificada, pois o poder econômico pode inviabilizar o registro das ocorrências. Por outro lado, entre os autores de violência pobres, os atos tendem a ser mais brutais e evidentes.

Isso explicaria um dos motivos de a maioria dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa relacionadas ao ato infracional de estupro de vulnerável estarem em condição socioeconômica desprivilegiada. No entanto, é importante destacar que tais dados não necessariamente indicam maior incidência de violência sexual entre os pobres, mas refletem que esses atos tendem a ser mais escancarados e, portanto, mais facilmente detectados e registrados, enquanto casos envolvendo indivíduos com maior poder econômico podem permanecer ocultos ou mascarados, evidenciando desigualdades na visibilidade e punição dos atos de violência sexual.

Outra explicação pode estar relacionada às decisões judiciais. Majoritariamente, magistrados, promotores e defensores compõem marcadores sociais como homens, brancos e ricos, o que tende a impactar no modo como lidam com o ato infracional e nas decisões de não cumprimento de medidas ou a determinação de medidas mais brandas, haja vista que o patriarcado, conforme definido por Hartmann (1979, citada por Saffioti, 2015, p. 111) é “um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres. As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres”.

Ainda sobre o Relatório Nacional de Pesquisa das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Brasil, 2018), em relação ao marcador social de gênero, prevalece o masculino. Do total de 117 mil adolescentes, 100 mil são do gênero masculino. Os tipos de atos infracionais não diferem por gênero, sendo os mais cometidos os relacionados ao tráfico de drogas, roubo e furto (Brasil, 2018).

Minayo (2005), em seus estudos sobre meninos e meninas de rua, observou que em relação às práticas de atos infracionais, mortalidades por acidentes, vítimas de homicídios, autores de violência, uso de substâncias psicoativas e suicídios, os homens estão em primeiro lugar. A autora traz considerações, reflexões e problematizações sobre as socializações masculinas pautadas na violência, dentre elas, explana que, no mundo criminal há dois planos que estruturam o “macho”: a sexualidade e a virilidade.

A partir dos dois planos apresentados por Minayo (2005), torna-se evidente a concepção de um sujeito ativo da sexualidade, predominantemente do gênero masculino, e um sujeito passivo, muitas vezes, percebido como objeto, que corresponde ao feminino. Da mesma forma, o conceito de virilidade não se limita ao aspecto biológico ou fenotípico, mas é compreendido como uma construção social que enfatiza o domínio, controle e poder sobre os outros, especialmente sobre as mulheres.

A respeito dessa construção social e formas de subjetivação, Zanello (2018) discorre sobre os dispositivos de gênero. Importante frisar que a noção de dispositivo surge com Foucault (2015, p. 364), que o conceitua como:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos.

Portanto, ao associar os dispositivos relacionados ao gênero, pode-se pensar em uma gama de instituições, práticas sociais e discursos que moldam e reforçam as normas de gênero em uma sociedade, em especial, conforme pontua Zanello (2018), os papéis entre homens e mulheres e essa binaridade construída socialmente. Os dispositivos de gênero, por assim dizer, são elementos interconectados, dizíveis e não dizíveis, que perpetuam e reforçam as hierarquias de gênero em uma sociedade. Quanto ao gênero masculino, a autora pontua sobre os dispositivos da eficácia, contendo as virilidades sexual e laborativa.

Zanello (2018) explica que a virilidade laborativa está relacionada ao valor do trabalho, que passa a ser compreendido a partir do advento do capitalismo. Nesse momento, há a separação entre o público e o privado. Ao homem, o público, o trabalho; à mulher, o privado, os cuidados. Com o avanço dos valores individuais, o homem viril, antes compreendido como o homem que enfrentava batalhas e guerras, passa a ser aquele que controla suas emoções, apresentando-se como dominador no mundo social, contra si mesmo, contra as mulheres e contra outros homens.

Em relação à sexualidade, “o campo sexual ativo e o pênis em ereção se fizeram pilares para se pensar a virilidade no ocidente” (Zanello, 2018, p. 179). Esses padrões de desempenho sexual foram considerados como fundamentos para a afirmação da masculinidade e da identidade de gênero masculina na sociedade.

Essa associação entre sexualidade masculina e virilidade pode ter várias implicações no contexto dos crimes sexuais. Em muitas culturas, a ideia de masculinidade é frequentemente ligada à dominação e ao controle sobre o corpo feminino e, em alguns casos, sobre corpos mais vulneráveis, como crianças ou pessoas em situações de vulnerabilidade. Portanto, indivíduos que internalizam fortemente essas normas de virilidade e identidade masculina

podem sentir uma pressão social para provar sua masculinidade por meio de comportamentos sexuais agressivos ou predatórios (Zanella, 2018).

Além disso, a associação entre sexualidade masculina e virilidade pode influenciar a maneira como crimes sexuais são percebidos e tratados pela sociedade e pelo sistema legal. Por exemplo, há uma tendência cultural em muitas sociedades de minimizar ou justificar o comportamento sexualmente agressivo de homens, atribuindo-o a uma expressão natural de desejo ou impulsos biológicos. Isso pode resultar em uma subnotificação ou subestimação da gravidade de crimes sexuais cometidos por homens, especialmente quando as vítimas são mulheres ou crianças.

Entendido o dispositivo como uma construção social e destacando aquilo que Saffioti (2015) pontua em “Gênero, patriarcado, violência”, logo na introdução de sua obra, esse tema deve interessar tanto às vítimas como também àqueles que são autores da violência. Os adolescentes autores de ato infracional de estupro de vulnerável não estão apartados dos contextos históricos, sociais e culturais que permeiam as questões de gênero e patriarcado, e, por isso, a importância de que identifiquem em suas relações violentas esses fatores. É por esse viés que a Psicologia pode contribuir no Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto.

Contribuições da Psicologia na Socioeducação de adolescentes autores de estupro de vulnerável

A Psicologia desempenha um papel fundamental na Socioeducação. Isso porque a(o) psicóloga(o) que trabalha com medidas socioeducativas em meio aberto deve estar atenta(o) ao “conjunto de situações que impactam o momento atual que essas e esses adolescentes vivenciam; a responsabilização precisa ser compreendida para além de uma situação isolada” (Conselho Federal de Psicologia, 2021, p. 12).

Quando o adolescente e sua família são acompanhados pelo serviço para cumprimento de medida socioeducativa determinada judicialmente, é importante que o (a) profissional compreenda o processo reintegrador para além da punição. É preciso considerar o direito à proteção integral e ao processo de responsabilização pelo ato infracional cometido. O viés individualizante não é capaz de produzir o pensamento crítico, social e político, apesar de a Psicologia ainda ser vista como focada apenas em um indivíduo descontextualizado.

Essa concepção da Psicologia individualizante parte da sua origem. No início do Período Iluminista, com a ideologia liberal, e a fase do

Romantismo, começa-se a transição de um envolvimento mais coletivo para uma subjetividade privatizada, após a crise desse senso de comunidade. Essa subjetividade privatizada dá espaço ao surgimento do “psicológico”; entretanto, mais adiante, vive-se seu declínio, quando há a compreensão de que a liberdade e a diferença são ilusões, e que as disciplinas nos guiam, mesmo que disfarçadas (Figueiredo; Santi, 2008).

Ainda segundo os autores, mesmo após o declínio teórico do “psicológico”, grande parte dos(as) psicólogos(as) prosseguiram atuando com viés apenas para o indivíduo e seu “processo mental”, o indivíduo a-histórico e universal, desconsiderando demais marcadores, como a raça, a classe social, o gênero, os contextos histórico, social e cultural. Na Socioeducação, isso seria limitante. Hoje, observa-se um movimento crescente de revisão das bases teóricas, epistemológicas e históricas da Psicologia, que anteriormente ignoravam essas interseccionalidades. Isso porque a Psicologia, na interface com essa área, é desafiadora, pois, além de considerar os marcadores sociais, faz-se necessária sua interlocução com demais políticas públicas e áreas do conhecimento (Conselho Federal de Psicologia, 2021).

Apesar de essa interlocução com as políticas públicas ser necessária, segundo Machado e Santos (2020), ainda é a área clínica que se destaca nos cursos de graduação. É importante frisar que há diferença entre a Psicologia Clínica e o Atendimento Socioeducativo; no entanto, observa-se que, mesmo no contexto socioeducativo, a reintegração dos adolescentes em conflito com a lei continua sendo amplamente pensada sob o viés da psicoterapia. Isso ocorre por meio das medidas de proteção frequentemente determinadas pelo juiz, que requisitam tratamento psicológico ou psiquiátrico, conforme o Artigo 101, Inciso V, do ECA (Brasil, 1990).

Essa prática reflete uma visão que prioriza intervenções terapêuticas como caminho para reintegração, reforçando a centralidade da Psicologia Clínica, portanto, mais individualizada e fragmentada, mesmo em contextos nos quais se esperariam abordagens mais integradas e voltadas às dinâmicas sociais e coletivas.

Enquanto na clínica o objetivo é atender o indivíduo enfatizando “suas questões privadas, intrapsíquicas, individuais, na sua busca pelo crescimento e conhecimento” (Conselho Federal de Psicologia, 2012, p. 49), o Atendimento Socioeducativo deve ser pautado para além do adolescente, buscando relações com seu contexto histórico, devendo priorizar seus direitos, e, para que isso seja efetivo, devem haver estratégias e ações interdisciplinares e intersetoriais (Conselho Federal de Psicologia, 2021).

Essas ações e estratégias serão pensadas entre o adolescente e a(o) psicóloga(o) e/ou assistente social, para a elaboração de um plano individualizado de atendimento (Brasil, 2012) que considere suas necessidades específicas e defina objetivos claros e realistas para seu desenvolvimento pessoal, social e educacional. Esse plano é construído em colaboração com o adolescente e sua família, incentivando sua participação ativa e respeitando sua autonomia.

Também é importante compreender que, apesar de a Psicologia, em relação à sua inicialização no Brasil, estar voltada para a elaboração de laudos e psicodiagnósticos, na função de identificar possíveis patologias, desvios e transtornos mentais (Wechsler; Hutz; Primi, 2019), a atuação da(o) psicóloga(o) na Socioeducação, com a interface para a Justiça e a Política de Assistência Social, possui como princípio o atendimento psicossocial. Ou seja, o acompanhamento é voltado para a garantia de direitos dos adolescentes e sua família e para sua conscientização do ato infracional praticado e o que esse significa para ele.

Conforme as orientações técnicas dispostas pelo Crepop – Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (Conselho Federal de Psicologia, 2021, p. 56-57), “a realização de um trabalho coletivo é uma construção institucional que implica fluxo de ações, definição de atividades, tempo de reuniões, incentivo e respeito aos modos de encaminhar às decisões compartilhadas”.

Por isso, para que a atuação da(o) psicóloga(o) na Socioeducação seja pautada eticamente e referencialmente, faz-se necessário que, quando do cometimento do ato infracional de estupro de vulnerável por adolescente, as discussões entre a equipe e a Rede de Proteção, conhecida como o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, sejam embasadas em conhecimentos e desnaturalizações, como discussões voltadas para os impactos do patriarcado e dos dispositivos de gênero.

É preciso ir além de discussões que patologizam ou naturalizam o ato infracional de estupro de vulnerável. É necessário que a compreensão e as atuações partam do entendimento de que há normas e expectativas sociais que moldam as percepções e comportamentos em torno da sexualidade e do poder, e que contribuem para a perpetuação da violência sexual e da desigualdade de gênero.

Logo, deve-se pensar em práticas profissionais voltadas para a reintegração e que considerem os atravessamentos culturais, de gênero e raça na constituição da subjetividade. Pode-se voltar para a educação sexual crítica, na qual se abordem questões de gênero e sexualidade. Isso pode ser realizado

por meio da criação de espaços, sendo por meio de oficinas socioeducativas, que contribuam para o diálogo, possibilitando aos adolescentes a reflexão sobre seus comportamentos, questionando normas e valores internalizados.

Além disso, se faz imprescindível a capacitação profissional, por meio da formação contínua de psicólogas(os) e outras áreas envolvidas na Socioeducação, a fim de lidarem com temáticas sobre sexualidade, relações de violência, de poder, de gênero; e sobre o patriarcado.

Considerações finais

A problematização do ato infracional de estupro de vulnerável e a atuação da Psicologia na Socioeducação exigem a desnaturalização e a despatologização dessa conduta. Desnaturalizar implica questionar a ideia de que a violência sexual é intrínseca à “natureza humana” ou inevitável, em certos contextos, reconhecendo-a como uma grave violação de direitos humanos. Essa compreensão deve levar a uma abordagem interdisciplinar e intersetorial, comprometida com ações educativas e preventivas.

Por outro lado, despatologizar significa evitar a redução do estupro a uma questão exclusivamente individual ou “psicológica”. Esse enfoque limitado ignora as complexas interações entre dispositivos de gênero, a construção da masculinidade associada à virilidade sexual, e o papel estruturante do patriarcado na sustentação desses comportamentos. Compreender esses aspectos permite deslocar a análise do indivíduo para as relações de poder e cultura que favorecem a reprodução da violência sexual.

No acompanhamento psicossocial de adolescentes autores de ato infracional, os(as) profissionais que atuam na Rede de Proteção e no Sistema de Garantia de Direitos, incluindo psicólogos(as), têm a oportunidade de desenvolver intervenções reintegrativas que não apenas previnam a reincidência, mas também promovam saúde mental e desafiem as normas patriarcais e de gênero. Tais práticas devem propor reflexões críticas e ações educativas, que transcendam o atendimento individual e contribuam para transformar estruturas socioculturais violentas. Algumas dessas ações podem ser pensadas a partir de uma educação sexual crítica nas oficinas socioeducativas que abordem e problematizem as questões de gênero e a construção histórica e cultural da sexualidade, assim como a formação contínua dos profissionais sobre sexualidade, relações de violência, de poder, de gênero, e sobre o patriarcado.

Isso se torna fundamental, pois podemos analisar o reconhecimento do impacto dos dispositivos de gênero e do patriarcado na perpetuação

da violência sexual. Abordar e questionar essas dinâmicas deve ser uma prioridade não apenas nos debates sobre igualdade de gênero e respeito mútuo, mas também como parte das medidas socioeducativas, visando a prevenir a reincidência do ato infracional de estupro e outras formas de violência.

Ademais, o papel da Psicologia, particularmente no contexto socioeducativo, deve ir além do entendimento individual e clínico sobre atitudes e comportamentos dos adolescentes que cometeram atos infracionais. A prática profissional requer, além de uma escuta empática e, ao mesmo tempo, crítica, novos apontamentos sociais, por meio de discussões interdisciplinares. Isso implica proporcionar à Rede de Proteção, no espaço de reflexão, a oportunidade de analisar e compreender a violência como parte de um sistema social e trabalhar sua vivência em relação aos conceitos de gênero, poder e sexualidade. Por meio dessa abordagem, é possível um processo gradual de compreensão da lógica que permeia as violências de gênero e da desconstrução dessa lógica nos atendimentos, oficinas, comitês e demais espaços de discussão.

A promoção de políticas públicas interdisciplinares e intersetoriais, com envolvimento de profissionais das áreas jurídica, de saúde, assistência social e educação, deve ser repensada de tempos em tempos. A construção de redes de apoio e prevenção ao abuso sexual de crianças e adolescentes depende dessa integração entre diferentes campos do saber. Só assim será possível confrontar, de maneira eficaz, as práticas de abuso e exploração sexual que existem, muitas vezes, imbricadas em contextos intrafamiliares, escolares e sociais. Desse modo, a Psicologia, atuando em conjunto com outras áreas, pode potencializar a reintegração de adolescentes em conflito com a lei e promover, efetivamente, mudanças culturais discursivas e práticas.

Referências

ABRUCIO, Fernando Luiz; RODRIGUES, Rayane Vieira; MILANELLO, Thaís Raquel Schwarzberg; MELO, Yasmim Marques de. Ascensão e crise do Sistema de Assistência Social (SUAS) no federalismo brasileiro. **Revista Katálysis**, 2023, p. 243-254. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/FpmsXFq8b7PVR5t9WdB9S4K/?lang=pt>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 out. 1890.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no Sistema Único de Assistência Social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de Dados do SINASE - 2023**. Brasília, 2023.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2012.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; MARTINS, Juliana; SOBRAL, Isabela. A explosão da violência sexual no Brasil. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 154-161. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-08-a-explosao-da-violencia-sexual-no-brasil.pdf>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

CHIARADIA, Cristiana de França; NASCIMENTO, Maria Lívia. Sexualidade infantojuvenil e judicialização. **Revista Polis e Psique**, 8(3), 2018, p. 210-224. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/71229>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) no âmbito das medidas socioeducativas**/Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia, Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília: CFP, 2021. 96 p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para Prática de Psicólogos(os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS**/Conselho Federal de Psicologia, Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. Brasília: CFP, 2012. 58 p.

COSTA, Simoni Furtado; TAQUETTE, Stella R.; MORAES, Claudia Leite de; SOUZA, Luciana Maria Borges da Matta; MOURA, Miriam Peres de. Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”. **Cadernos de Saúde Pública**, 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SS7jVrL57qX-csFQSWPxN4mb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 de jan. de 2024.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Global, 1984.

FIGUEIREDO, Luís Cláudio Mendonça; SANTI, Pedro Luiz Ribeiro. **Psicologia, uma (nova) introdução**: uma visão histórica da psicologia como ciência. 3. ed. São Paulo: Educ, 2008, 104 p.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: RAMALHETE, Raquel (Trad.). Vozes, 1987.

KOLLONTAI, Verinha. **A Cultura do Estupro da sua origem até a atualidade**. Portal Geledés. Irecê (BA), 2016.

MACHADO, Bianca Zanchi; DOS SANTOS, Samara Silva. Trajetória e modos de atuação de psicólogas/os na Política Socioeducativa. **Arq.bras.psicol.**, Rio de Janeiro, v. 72, n. 3, p. 35- 49, dez. 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000400004&lng=pt&nrm=i-so. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/26>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 23–26, jan. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gvk6bsw36SPbzckFxMN6Brp/?lang=pt>. Acesso em: 25 de jul. de 2023.

MIRANDA, Humberto Silva. A Febem, o Código de Menores e a “pedagogia do trabalho” (Pernambuco, 1964-1985). **Projeto História**: Revista Do Programa De Estudos Pós- Graduated De História, v. 55, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/25316>. Acesso em: 19 de jan. de 2024.

PICON, Rodrigo. **Crimes contra os Costumes**. JUS. 03 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73092/crimes-contra-os-costumes>. Acesso em: 25 de jun. de 2023.

REINACH, Sofia; BARROS, Betina Warmling. **O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022.** In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 188-203, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 de jan. de 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SENADO FEDERAL. **Quando as nossas crianças também iam para a cadeia – 1ª parte.** Brasília: Rádio Senado, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2016/06/24/reportagem-especial/69507dab-07b0-471e-b282-0e394c86b310>. Acesso em: 05 de dez. de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília: 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

TEMER, Luciana. **Violência sexual infantil:** aumentaram os casos ou as denúncias. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 204-213. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 de de jan. 2024.

VALENÇA, Alexandre Martins; NASCIMENTO, Isabella; NARDI, Antonio Egídio. Relação entre crimes sexuais e transtornos mentais e do desenvolvimento: uma revisão. **Archives of Clinical Psychiatry.** São Paulo, 40(3), 2013, 97-104 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/vMrCCnqJzZtpBFTNJQ94rV-n/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 de abr. de 2023.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro:** violência sexual nos séculos XVI-XX. MAGALHÃES, Lucy (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, Junia; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, v. 1, n. 12, 2004, p. 115-129 p.

WECHSLER, Solange Muglia; HUTZ, Claudio Simon; PRIMI, Ricardo. O desenvolvimento da avaliação psicológica no Brasil: Avanços históricos e desafios. **Avaliação Psicológica**, 2019, 18(2), pp. 121-128. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v18n2/03.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. 1. ed. Curitiba: Appris, v. 1. 2018, 303 p.

Recebido em junho de 2025.

Aprovado em outubro de 2025.